



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.000116/2002-09
Recurso nº : 149.843
Matéria : IRF – Ano(s): 1997
Recorrente : BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 106-01.438

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZERÊDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente) e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.000116/2002-09
Resolução nº : 106-01.438

Recurso nº : 149.843
Recorrente : BOZANO SIMONSEN SEGURADOURA S/A

RELATÓRIO

Em face de Bozano Simonsen Seguradora S.A. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/20 para exigência de diferenças no recolhimento de IRRF recolhido a destempo no valor de R\$ 43.496,12.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, na qual alega que não houve atraso no recolhimento do imposto devido, mas tão-somente erros quanto às informações prestadas ao Fisco relativamente aos períodos de apuração do imposto, conforme tabela de fls. 02.

Às fls. 30 consta informação prestada pela DEINF/RJ, dando conta de que, a despeito das alegações do contribuinte, de que não haveria atraso no recolhimento do imposto em tela, o mesmo não apresentara as competentes Declarações Retificadoras, razão pela qual o processo deveria ser encaminhado à DRJ para julgamento de mérito.

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram por bem manter o lançamento em sua totalidade, em virtude da falta de apresentação de documentos que comprovassem as alegações da contribuinte.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, em nome de sua sucessora Santander Seguros S.A., reiterando os argumentos expostos em sua impugnação e acrescentando que à época da impugnação não foi possível apresentar toda a documentação comprobatória de seu bom direito, razão pela qual trazia a mesma agora, juntamente com a apresentação do recurso. *A*

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.000116/2002-09
Resolução nº : 106-01.438

Às fls. 81/84 a Recorrente apresenta petição justificando a necessidade da juntada de cópia do seu Livro Diário, bem como dos DARF comprobatórios do recolhimento dos tributos exigidos por meio do Auto de Infração combatido.

Foram anexados os documentos de fls. 87/259.

É o Relatório. *A*

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.000116/2002-09
Resolução nº : 106-01.438

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Conheço do recurso interposto, eis que o mesmo preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminarmente, é de se acolher a documentação trazida pela Recorrente em sede de recurso, em obediência ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal.

Quanto ao mérito, trata-se de apurar se houve, ou não, o atraso no recolhimento do imposto devido pela Recorrente. Se houve, o lançamento está correto, caso contrário, não poderá o mesmo ser mantido.

Em sede de impugnação, a Recorrente alegou que não haveria recolhimento em atraso a ensejar a manutenção do lançamento, e que a documentação comprobatória de suas alegações seria posteriormente trazida aos autos. Os membros da DRJ indeferiram seu pedido justamente pela falta de prova de suas alegações.

Ocorre que, em sede de recurso, a recorrente trouxe aos autos a documentação de fls. 87/259, a qual, alegadamente, serviria como prova de suas alegações.

Por isso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que:

a) sejam os autos remetidos à DRF de origem para apreciação dos documentos trazidos em sede de recurso; e

b) seja, em seguida, intimada a Recorrente para manifestação, em 30 dias.

Sala das Sessões – DF, em 13 de Junho de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI